



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 749 DE 23 DE Novembro DE 2010

A. Subsecre. AT. Legislativa  
Pl. Seis devida a aprovação  
24.11.2010  
Presidente

Senhor Presidente,

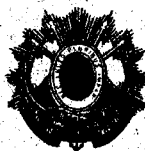
Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Cria o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, os Núcleos de Apoio ao Conhecimento, o Pólo de Conhecimento de Xapuri, e outros mecanismos de incentivo”**.

A iniciativa da presente proposta normativa advém da vontade do Governo do Estado em implementar o controle e a condução das políticas públicas da área do meio ambiente, disponibilizando à sociedade acreana fontes de inteligência que possam possibilitar a melhor instrução acerca da educação apoiada na sustentabilidade ambiental.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT será o órgão responsável pelo planejamento e a execução do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, que mediante sua exposição de motivos, sustenta fortes argumentos sobre os benefícios deste investimento, cujas justificativas, aprovo, adoto e transcrevo:

“O Programa visa contribuir para que o município de Xapuri torne-se um Pólo de Conhecimento em Desenvolvimento Sustentável da região amazônica, visando fomentar o desenvolvimento local por meio da formação de capital intelectual, de ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico/científico e da capacitação, sobretudo cursos de pós-graduação, vinculadas ao processo de desenvolvimento sustentável da região amazônica.

O Programa tem como instrumentos de gestão no que diz respeito à participação da sociedade e acompanhamento o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, por meio da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia e o seu Comitê Gestor.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 749 DE 23 DE Novembro DE 2010

No que diz respeito ao planejamento e execução o Programa será gerido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia e Inovação da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e os Núcleos de Apoio ao Conhecimento, formado por áreas públicas onde serão desenvolvidas as pesquisas.

Quanto aos instrumentos econômicos e financeiros do Programa, além daqueles que vierem a ser criados por Lei: O Fundo de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia; o Fundo Estadual de Florestas; os incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos no âmbito do programa; fundos públicos nacionais nos termos da legislação vigente; recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão, convênios; acordos bilaterais e/ou multilaterais; doações; recursos orçamentários; investimentos privados; e mecanismos de incentivo a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Adicionalmente, poderá ser disponibilizado tratamento tributário diferenciado e isenção nas atividades produtivas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da legislação vigente.

Portanto, a criação do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, qualifica-se de grande valor, e um importante passo que propiciará indispensáveis condições para que se promova o desenvolvimento do conhecimento, por meio da pesquisa, formação e o desenvolvimento tecnológico, tendo como princípio o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a valorização dos ativos ambientais."

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes da presente iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social e ambientalmente sustentável, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência a Minuta do Projeto de Lei Estadual, que cria o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável, que será implantado prioritariamente por meio do Pólo de Conhecimento de Xapuri, o qual fica criado por esta lei como unidade territorial integradora do conjunto de ações de promoção e fomento de atividades voltadas para o conhecimento, seja de ensino, formação, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico no Estado do Acre.

O Programa visa contribuir para que o município de Xapuri torne-se um Pólo de Conhecimento em Desenvolvimento Sustentável da região amazônica, visando fomentar o desenvolvimento local por meio da formação de capital intelectual, de ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico/científico e da capacitação, sobretudo cursos de pós-graduação, vinculadas ao processo de desenvolvimento sustentável da região amazônica.

O Programa tem como instrumentos de gestão no que diz respeito à participação da sociedade e acompanhamento o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT, por meio da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia e o seu Comitê Gestor.

No que diz respeito ao planejamento e execução o Programa será gerido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia e Inovação da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e os Núcleos de Apoio ao Conhecimento, formado por áreas públicas onde serão desenvolvidas as pesquisas.

Quanto aos instrumentos econômicos e financeiros do Programa, além daqueles que vierem a ser criados por Lei: O Fundo de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia; o Fundo Estadual de Florestas; os incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos no âmbito do programa; fundos públicos nacionais nos termos da legislação vigente; recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão, convênios;



**Estado do Acre**  
**Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia**

acordos bilaterais e/ou multilaterais; doações; recursos orçamentários; investimentos privados; e mecanismos de incentivo a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Adicionalmente, poderá ser disponibilizado tratamento tributário diferenciado e isenção nas atividades produtivas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da legislação vigente.

Portanto, a criação do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável, qualifica-se de grande valor, e um importante passo que propiciará indispensáveis condições para que se promova o desenvolvimento do conhecimento, por meio da pesquisa, formação e o desenvolvimento tecnológico, tendo como princípio o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a valorização dos ativos ambientais.

Considerando o acima exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a inclusa matéria, para que possa ser devidamente encaminhada à Assembléia Legislativa deste Estado para início do competente processo legislativo.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2010.

  
**João César Dotto**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento,  
Ciência e Tecnologia



Projeto de Lei Estadual nº 31 de \_\_\_ de \_\_\_ de 2010.

*Cria o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável, os Núcleos de Apoio ao Conhecimento, o Pólo de Conhecimento de Xapuri, bem como mecanismos de incentivo na área.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E FOMENTO DO CONHECIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável, cuja implantação ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia - SDCT, por intermédio do seu Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação - DCTI.

Parágrafo único. O Programa será implantado prioritariamente por meio Pólo de Conhecimento de Xapuri, o qual fica criado por esta lei como unidade territorial integradora do conjunto de ações de promoção e fomento de atividades voltadas para o conhecimento, seja de ensino, formação, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico no Estado do Acre.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 2º O Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável do Estado do Acre baseia-se nos seguintes princípios:

I - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;

II - desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;

III - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;



IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e extrativistas bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais;

V - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo o desenvolvimento da pesquisa vinculados a melhorias e benefícios práticos no processo de desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável do Estado do Acre tem por diretrizes:

I - a inclusão sócio-econômica;

II - a democracia;

III - a transparência;

IV - a equidade social;

V - o desenvolvimento sustentável;

VI - a conservação ambiental.

Art. 4º O Programa tem por objetivo geral contribuir para que o município de Xapuri torne-se um Pólo de Conhecimento em Desenvolvimento Sustentável da região amazônica, visando fomentar o desenvolvimento local por meio da formação de capital intelectual, de ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico/científico e da capacitação, sobretudo cursos de pós-graduação, vinculadas ao processo de desenvolvimento sustentável da região amazônica.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa:

I - promover e coordenar a execução de ações vinculadas à geração e difusão de conhecimentos científicos, tecnológicos, produtivos e culturais;

II - formar recursos humanos sobre temas de interesse da região amazônica, com ênfase no Estado do Acre;

III - desenvolver atividades acadêmicas, como cursos de graduação e pós-graduação, seminários, conferências regionais, nacionais e internacionais, em interlocução e por meio de parcerias com universidades e centros de pesquisa, abordando temas que estejam particularmente vinculados ao desenvolvimento sustentável da região amazônica;

IV - definir diretrizes e prioridades de pesquisa e ensino científico e tecnológico para o Estado do Acre, vinculados a melhorias e benefícios práticos no processo de desenvolvimento sustentável local;

V - desenvolver atividades de pesquisa a serem realizadas por pessoas ou grupos de pessoas independentes ou vinculadas a entidades científicas ou docentes ou da sociedade civil regionais, nacionais ou estrangeiras em sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão



territorial e desenvolvimento tecnológico florestal nas esferas regional, nacional e internacional, tanto na região amazônica como em outras zonas tropicais;

VI - promover o turismo científico para pessoas ou grupos de pessoas interessadas em visitar o município de Xapuri e outras localidades do Estado para conhecer a natureza local, como flora, fauna, geografia, ecologia, e a história de luta social pela conservação da floresta que faz parte da identidade dessa região;

VII - criar infra-estrutura de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, laboratórios, unidades experimentais e outros, para o estudo de questões vinculadas ao desenvolvimento da região amazônica;

VIII - divulgar resultados científicos, tecnológicos e produtivos em temas como sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão territorial, desenvolvimento tecnológico florestal na região nas esferas regional, nacional e internacional, atraindo interesses e investimentos de diversos setores para o Estado do Acre;

IX - sistematizar e disseminar boas práticas em sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, gestão territorial na região nas esferas regional, nacional e internacional da Amazônia e outras zonas tropicais;

X - promover ações para a integração do conhecimento científico e do conhecimento tradicional e indígena na temática de desenvolvimento sustentável;

XI - fomentar o interesse de atores/parceiros dos setores público e privado, nacionais e internacionais para realização de atividades vinculadas aos propósitos do Programa;

XII - coordenar com o setor público, o setor privado e o terceiro setor a captação de recursos destinados à realização de projetos voltados ao fomento de atividades do Programa;

XIII - estabelecer e fortalecer um centro de desenvolvimento tecnológico multidisciplinar que atue como incubadora de projetos;

XIV - fomentar uma Rede de Desenvolvimento Tecnológico, com ações de articulação e participação de entidades e instituições objetivando transformar o município de Xapuri em um Pólo Internacional de Conhecimento e de Excelência em estudos de desenvolvimento sustentável;

XV - criar e/ou adaptar áreas de trabalho para que cientistas, escritores e intelectuais em geral, produzam artigos, livros e outros materiais;

XVI - fomentar as capacidades nas organizações da região amazônica para promoção do desenvolvimento sustentável;

XVII - formar gestores públicos para formulação e gestão de políticas públicas em desenvolvimento sustentável;

XVIII - apoiar empresas e empreendimentos visando à adoção de sistemas produtivos sustentáveis;



XIX - realizar inventário cultural de conhecimento local, com prioridade para os temas de sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão territorial e desenvolvimento tecnológico florestal;

XX - formar pessoas e realizar o intercâmbio de conhecimento tradicional/acadêmico como forma de ampliar as experiências promissoras já em andamento e de inserir novas ações sustentáveis com base em pesquisa participativa integrada e a extensão agroflorestal, em um pacto pelo diálogo e em gestão compartilhada;

XXI - elaborar inventário da história dos movimentos sociais no Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA**

##### **Seção I**

##### **Instrumentos de Participação e Acompanhamento**

Art. 6º São instrumentos de participação e acompanhamento do Programa:

I - o Conselho Estadual Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, por meio da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia CT/CEMACT;

II - o Comitê Gestor do Programa.

Art. 7º A CT/CEMACT exercerá a função de controle social do Programa, competindo à mesma:

I - deliberar, periodicamente, sobre as estratégias gerais do Programa, apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos vinculados ao Programa, sem prejuízo dos órgãos de controle;

III - acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento dos instrumentos financeiros do Programa;

IV - realizar análise dos relatórios anuais das atividades apresentados pela SDCT;

V - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução do Programa;

VI - outras estabelecidas em Normativas.

Art. 8º O Comitê Gestor do Programa terá as seguintes atribuições:

I - opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas relativas ao Programa;

II - propor áreas prioritárias para implantação do Programa, inclusive apresentando metas e indicadores;



III - assessorar a SDCT no planejamento plurianual e anual de ações a serem desenvolvidas para promoção e fomento do conhecimento na região;

IV - outras estabelecidas em normativas.

Parágrafo único. A composição do Comitê Gestor será definida e nomeada por ato administrativo da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia-SDCT.

## Seção II

### Instrumentos de planejamento e execução

Art. 9º São instrumentos de planejamento e execução do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável:

I - o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação - DCTI, vinculado à SDCT;

II - Núcleos de Apoio ao Conhecimento;

Art. 10. Compete à DCTI, no âmbito do Programa:

I - elaborar a proposta de planejamento anual e plurianual, de acordo com as diretrizes desta lei e as linhas estratégicas aprovadas pela CT/CEMACT;

II - apresentar, anualmente, relatório de gestão do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento Sustentável do Estado do Acre, os quais serão apreciados à CT/CEMACT e divulgados à sociedade civil;

III - coordenar com a Secretaria de Florestas e com o Conselho Florestal Estadual a utilização de recursos para pesquisa florestal oriundos do Fundo Estadual de Florestas;

IV - outras estabelecidas por ato administrativo da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia-SDCT.

Art. 11. Os Núcleos de Apoio ao Conhecimento consistem em áreas públicas e privadas voltadas prioritariamente para atividades de conhecimento com ênfase em pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico e que se articulam com as atividades relacionadas ao Programa.

§ 1º Ficam definidos como núcleos de apoio a pesquisa e prioritários às atividades do pólo de Conhecimento de Xapuri:

I - Floresta Estadual do Antimary;

II - Parque Estadual do Chandless;

III - Complexo florestal do Gregório;



IV – Área de Relevante Interesse Ecológico do Japiim;

§ 2º Outros núcleos poderão fazer parte do apoio a pesquisa do Programa, a ser articulados com o Pólo de Conhecimento de Xapuri, desde que aprovadas pelo Comitê Gestor e estejam de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas nesta lei.

**Seção III**

**Instrumentos econômicos e financeiros**

Art. 12. São instrumentos econômicos e financeiros do Programa, além daqueles que vierem a ser criados em Lei:

I - O Fundo de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, criado pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 29 de dezembro de 2003;

II - O Fundo Estadual de Florestas, criado pela Lei Estadual nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001;

III - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos no âmbito do programa;

IV - fundos públicos nacionais;

V - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre desenvolvimento sustentável;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos orçamentários;

IX - investimentos privados;

X - mecanismos de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros instrumentos econômicos e financeiros do Programa.

**Seção IV**

**Dos Instrumentos Tributários e Incentivos Fiscais**

Art. 13. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na forma e nas condições que estabelecer, tratamento tributário diferenciado e isenção nas atividades produtivas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos estabelecidos em Decreto.



---

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CT poderá expedir norma de procedimentos objetivando o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 15. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará a presente lei no prazo de até 180 dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre,        de  
do Estado do Acre.

de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE              DE              DE 2010

Cria o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, os Núcleos de Apoio ao Conhecimento, o Pólo de Conhecimento de Xapuri, e outros mecanismos de incentivo.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E FOMENTO DO CONHECIMENTO DA SUSTENTABILIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, cuja implantação ficará a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia - SDCT, por intermédio do seu Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação - DCTI.

**Parágrafo único.** O Programa será implantado prioritariamente por meio do Pólo de Conhecimento de Xapuri, o qual fica criado por esta lei como unidade territorial integradora do conjunto de ações de promoção e fomento de atividades voltadas para o conhecimento, seja de ensino, formação, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico no Estado do Acre.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 2º** O Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade baseia-se nos seguintes princípios:

I - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;

II - desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

III - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e extrativistas bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas - ONU e demais compromissos internacionais; e

V - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo o desenvolvimento da pesquisa vinculados a melhorias e benefícios práticos no processo de desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** O Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade tem por diretrizes:

I - a inclusão socioeconômica;

II - a democracia;

III - a transparência;

IV - a equidade social;

V - o desenvolvimento sustentável; e

VI - a conservação ambiental.

**Art. 4º** O Programa tem por objetivo geral contribuir para que o Município de Xapuri torne-se um Pólo de Conhecimento em Desenvolvimento Sustentável da região amazônica, visando fomentar o desenvolvimento local por meio da formação de capital intelectual, de ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico/científico e da capacitação, sobretudo cursos de pós-graduação, vinculadas ao processo de desenvolvimento sustentável da região amazônica.

**Art. 5º** São objetivos específicos do Programa:

I - promover e coordenar a execução de ações vinculadas à geração e difusão de conhecimentos científicos, tecnológicos, produtivos e culturais;

II - formar recursos humanos sobre temas de interesse da região amazônica, com ênfase no Estado do Acre;

III - desenvolver atividades acadêmicas, como cursos de graduação e pós-graduação, seminários, conferências regionais, nacionais e internacionais, em interlocução e por meio de parcerias com universidades e centros de pesquisas, abordando temas que estejam particularmente vinculados ao desenvolvimento sustentável da região amazônica;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE 2010

IV - definir diretrizes e prioridades de pesquisa e ensino científico e tecnológico para o Estado, vinculados a melhorias e benefícios práticos no processo de desenvolvimento sustentável local;

V - desenvolver atividades de pesquisa a serem realizadas por pessoas ou grupos de pessoas independentes ou vinculadas a entidades científicas ou docentes ou da sociedade civil regionais, nacionais ou estrangeiras em sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão territorial e desenvolvimento tecnológico florestal nas esferas regional, nacional e internacional, tanto na região amazônica como em outras zonas tropicais;

VI - promover o turismo científico para pessoas ou grupos de pessoas interessadas em visitar o Município de Xapuri e outras localidades do Acre para conhecer a natureza local, como flora, fauna, geografia, ecologia, e a história de luta social pela conservação da floresta que faz parte da identidade dessa região;

VII - criar infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação, laboratórios, unidades experimentais e outros, para o estudo de questões vinculadas ao desenvolvimento da região amazônica;

VIII - divulgar resultados científicos, tecnológicos e produtivos em temas como sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão territorial, desenvolvimento tecnológico florestal na região nas esferas regional, nacional e internacional, atraindo interesses e investimentos de diversos setores para o Estado;

IX - sistematizar e disseminar boas práticas em sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, gestão territorial na região nas esferas regional, nacional e internacional da Amazônia e outras zonas tropicais;

X - promover ações para a integração do conhecimento científico e do conhecimento tradicional e indígena na temática de desenvolvimento sustentável;

XI - fomentar o interesse de atores/parceiros dos setores público e privado, nacionais e internacionais para realização de atividades vinculadas aos propósitos do Programa;

XII - coordenar com o setor público, o setor privado e o terceiro setor a captação de recursos destinados à realização de projetos voltados ao fomento de atividades do Programa;

XIII - estabelecer e fortalecer um centro de desenvolvimento tecnológico multidisciplinar que atue como incubadora de projetos;

XIV - fomentar a criação de rede de desenvolvimento tecnológico, com ações de articulação e participação de entidades e instituições objetivando transformar o Município de Xapuri em um Pólo Internacional de conhecimento e de excelência em estudos de desenvolvimento sustentável;

XV - criar e/ou adaptar áreas de trabalho para que cientistas, escritores e intelectuais em geral, produzam artigos, livros e outros materiais;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                    DE            DE            DE 2010

XVI - fomentar as capacidades nas organizações da região amazônica para promoção do desenvolvimento sustentável;

XVII - formar gestores públicos para formulação e gestão de políticas públicas em desenvolvimento sustentável;

XVIII - apoiar empresas e empreendimentos visando à adoção de sistemas produtivos sustentáveis;

XIX - realizar inventário cultural de conhecimento local, com prioridade para os temas de sociodiversidade, biodiversidade, produção sustentável, tecnologias sociais, gestão territorial e desenvolvimento tecnológico florestal;

XX - formar pessoas e realizar o intercâmbio de conhecimento tradicional/acadêmico como forma de ampliar as experiências promissoras já em andamento e de inserir novas ações sustentáveis com base em pesquisa participativa integrada e a extensão agroflorestal, em um pacto pelo diálogo e em gestão compartilhada; e

XXI - elaborar inventário da história dos movimentos sociais no Estado.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

#### Seção I Instrumentos de Participação e Acompanhamento

**Art. 6º** São instrumentos de participação e acompanhamento do Programa:

- I - o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, por meio da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia CT/CEMACT; e
- II - o Comitê Gestor do Programa.

**Art. 7º** A CT/CEMACT exercerá a função de controle social do Programa, competindo à mesma:

- I - deliberar, periodicamente, sobre as estratégias gerais do Programa, apresentadas pela SDCT;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos vinculados ao Programa, sem prejuízo dos órgãos de controle;
- III - acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento dos instrumentos financeiros do Programa;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

IV - realizar análise dos relatórios anuais das atividades apresentados pela SDCT;

V - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução do Programa; e

VI - outras estabelecidas na regulamentação desta lei.

**Art. 8º** O Comitê Gestor do Programa terá as seguintes atribuições:

I - opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas relativas ao Programa;

II - propor áreas prioritárias para implantação do Programa, inclusive apresentando metas e indicadores;

III - assessorar a SDCT no planejamento plurianual e anual de ações a serem desenvolvidas para promoção e fomento do conhecimento na região; e

IV - outras estabelecidas na regulamentação desta lei.

**Parágrafo único.** A composição do Comitê Gestor será definida e nomeada por ato administrativo da SDCT.

**Seção II**

**Instrumentos de planejamento e execução**

**Art. 9º** São instrumentos de planejamento e execução do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade:

I - o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação - DCTI, vinculado à SDCT; e

II - Núcleos de Apoio ao Conhecimento;

**Art. 10.** Compete à DCTI, no âmbito do programa:

I - elaborar a proposta de planejamento anual e plurianual, de acordo com as diretrizes desta lei e as linhas estratégicas aprovadas pela CT/CEMACT;

II - apresentar, anualmente, relatório de gestão do Programa Estadual de Promoção e Fomento do Conhecimento da Sustentabilidade, os quais serão apreciados pela CT/CEMACT e divulgados à sociedade civil;

III - coordenar com a Secretaria de Estado de Floresta - SEF e com o Conselho Florestal Estadual a utilização de recursos para pesquisa florestal oriundos do Fundo Estadual de Florestas; e

IV - outras estabelecidas por ato administrativo da SDCT.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

**Art. 11.** Os Núcleos de Apoio ao Conhecimento consistem em áreas públicas e privadas voltadas prioritariamente para atividades de conhecimento com ênfase em pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico e que se articulam com as atividades relacionadas ao Programa.

§ 1º Ficam definidos como núcleos de apoio a pesquisa e prioritários às atividades do Polo de Conhecimento de Xapuri:

- I - Floresta Estadual do Antimary;
- II - Parque Estadual do Chandless;
- III - Complexo Florestal do Gregório; e
- IV - Área de Relevante Interesse Ecológico do Japiim.

§ 2º Outros núcleos poderão fazer parte do apoio à pesquisa do Programa, a ser articulados com o Polo de Conhecimento de Xapuri, desde que aprovadas pelo Comitê Gestor e estejam de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas nesta lei.

### Seção III

#### Instrumentos econômicos e financeiros

**Art. 12.** São instrumentos econômicos e financeiros do Programa, além daqueles que vierem a ser criados em lei:

- I - O Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT, criado pela Lei Complementar nº 128, de 29 de dezembro de 2003;
- II - O Fundo Estadual de Florestas, criado pela Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001;
- III - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos no âmbito do Programa;
- IV - fundos públicos nacionais;
- V - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- VI - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre desenvolvimento sustentável;
- VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VIII - recursos orçamentários;
- IX - investimentos privados; e
- X - mecanismos de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº            DE    DE            DE 2010

#### Seção IV

#### Dos Instrumentos Tributários e Incentivos Fiscais

**Art. 13.** Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na forma e nas condições que estabelecer, tratamento tributário diferenciado e isenção nas atividades produtivas que invistam em ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A CT/CEMAT poderá expedir norma de procedimentos objetivando o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até cento e oitenta dias, a contar de sua vigência.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre,            de            de 2010, 122º da  
República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre